PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048577-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RONEY LIMA DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JURI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS — BA Advogado (s): HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO.AUTORIA DELITIVA. DISCUSSÃO A ENSEJAR A DILAÇÃO PROBATÓRIA. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. PRISÃO PREVENTIVA. ELEMENTOS JUSTIFICADORES. FUMUS COMMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PRESENCA. PERICULOSIDADE CONCRETA. MODUS OPERANDI. PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. PLURALIDADE DE RÉUS. COMPLEXIDADE DO FEITO. DESÍDIA. AUSÊNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONCHECIDA E, NESTA PARTE, DENEGADA. 1. Mister esclarecer, de pronto, não obstante não se descure do caráter extremo e excepcional da prisão cautelar no ordenamento pátrio, que é consolidado o entendimento de que tal constrição é cabível sempre que se fizer necessária, desde que estejam presentes os reguisitos autorizadores de sua decretação. 2. Da singela leitura do decreto preventivo hostilizado, infere-se que a prisão foi decretada em virtude da gravidade concreta do delito, envolvendo, indiciariamente, líder de tráfico de drogas, movimentação de dinheiro ilegal, pluralidade de réus, além do fato de que o crime teria sido motivado por vingança. 3. Outrossim, refuta-se, de plano, o argumento defensivo em derredor da delonga processual. Há se de consignar, inicialmente, que os interstícios previstos na Lei Adjetiva Penal não se traduzem em critérios matemáticos de rígida e imutável observância, mas, sim, devem se amoldar às peculiaridades de cada feito, desde que estritamente observada a razoabilidade para a prática dos atos processuais. 4. Extrai-se, das informações judiciais e da petição inicial, que os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em abril de 2023, pela imputação do delito de homicídio qualificado, em feito do qual figuram como réus cinco indivíduos. 5. O inquérito policial foi finalizado em maio de 2023 e a denúncia ofertada em setembro do mesmo ano. Por sua vez, a denúncia foi recebida em fevereiro de 2024, com a citação dos réus, no mesmo mês, para apresentação de resposta à acusação pela defesa dos acusados. Recentemente, no dia 27.08.2024, o Juízo a quo reavaliou a necessidade da custódia preventiva. 6. Registre-se, ademais, que o magistrado a quo determinou a designação da audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja, 22 de outubro de 2024. 7. Não se pode olvidar na observância de que a complexidade do feito e a pluralidade de réus são elementos que justificam o desenrolar da marcha processual de modo menos célere, dada a inerente demanda diferenciada que impõe para a prática dos atos processuais. 8. No caso sub oculi, a imputação, como já consignado, abrange cinco agentes, associados em ação complexa para a execução da vítima, o que demanda delinear objetivamente a participação de cada um em seu cometimento. 9. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira do raciocínio da douta Procuradoria de Justiça, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, em DENEGAR a ordem ACÓRDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos de HABEAS CORPUS n.º 8048577-18.2024.8.05.0000, em que figuram como Pacientes RONEY LIMA DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA e, como Autoridade Coatora, o MM. JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JÚRI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS/BA, ACORDAM os Desembargadores componentes da Segunda Turma da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à unanimidade, conhecer parcialmente do writ, e na parte conhecida,

em DENEGAR a ordem, nos termos do voto condutor. DES. ABELARDO PAULO DA MATTA NETO RELATOR PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 2ª TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 1 de Outubro de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048577-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RONEY LIMA DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JURI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA Advogado (s): RELATÓRIO Abriga-se nos autos virtuais Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de RONEY LIMA DE OLIVEIRA e RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA, sob a alegação de que ilegitimamente constritos por ato emanado do Juízo da 1º Vara de Execuções Penais da Comarca de Teixeira de Freitas/BA, apontado coator. Do que se deflui da impetração, em sintética contração, os Pacientes foram presos em flagrante no dia 28/04/2023, sendo convertida a custódia em preventiva em 04/05/2023, pela suposta prática do crime capitulado no art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal. Alega o Impetrante, todavia, que a prisão dos Pacientes carece de idônea fundamentação, tendo em vista que o decreto é baseado em argumentos genéricos e abstratos, não restando comprovado que, uma vez postos em liberdade, constituam qualquer ameaca à garantia da ordem pública, instrução criminal ou à aplicação da lei penal. Pontua, no contexto, questões fático-probatórias relacionadas ao delito, consistindo em acervo probatório frágil inapto à manutenção da segregação cautelar. Por outro lado, assevera recair sobre os Pacientes inaceitável constrangimento ilegal, tendo em vista que a medida constritiva perdura por mais de 01 (um) ano e 02 (dois) meses, sem que tenha sido proferida sentença condenatória, o que demonstraria excesso de prazo, impondo a imediata desconstituição do recolhimento. Sustenta, ainda, que os Pacientes reúnem predicativos pessoais favoráveis a manter-se em liberdade no curso do processo, o que, máxime, autorizaria a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. Com lastro nessa narrativa, requereu, in limine, a revogação da prisão preventiva dos Pacientes, mediante expedição do correspondente alvará de soltura. Almejando instruir o pleito, foram colacionados os documentos de ID 66780976 ao ID 66780984. O feito veio-me distribuído por prevenção, tendo por paradigma a antecedente impetração nº 8011303-20.2024.8.05.0000. A liminar foi indeferida (ID. 67836783). A autoridade coatora prestou as informações de praxe (ID. 68419422). Parecer da Procuradoria de Justiça pelo conhecimento e denegação da ordem de habeas corpus (ID. 68893097). È o Relatório Des. Abelardo Paulo da Matta Neto – 1ª Câmara Crime 2ª Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 2ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8048577-18.2024.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 2ª Turma PACIENTE: RONEY LIMA DE OLIVEIRA e outros (2) Advogado (s): RAMON SOARES GUEDES IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DA 1º VARA DE EXECUÇÕES PENAIS E JURI DA COMARCA DE TEIXEIRA DE FREITAS - BA Advogado (s): VOTO Ao exame do caderno processual, deflui-se cuidar-se de impetração voltada à desconstituição da prisão preventiva decretada em ação criminal instaurada em desfavor dos Pacientes acusados da prática do crime insculpido 121, § 2º, I e IV, do Código Penal. Para tanto, expende o Impetrante os seguintes argumentos: a) inexistência de acervo probatório capaz de apontar os Pacientes como os autores do crime; b) ausência de fundamentação idônea do decreto preventivo; c) excesso de prazo. Impende consignar, de logo, no que pertine à questão atinente ao envolvimento ou

não dos Pacientes com o crime em análise, que não é possível de exame na via estreita do habeas corpus, ação autônoma de rito de sumária cognição, tendo em vista a salvaguarda da celeridade de sua própria essência. Por tal razão, a impossibilidade do revolvimento do arcabouço probatório. Na mesma linha intelectiva, é o entendimento do STJ: HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXTORSÃO COM RESTRIÇÃO DA LIBERDADE DA VÍTIMA PARA A OBTENÇÃO DE VANTAGEM ECONÔMICA. PRISÃO PREVENTIVA. INDÍCIOS DE AUTORIA. PRESENÇA. NEGATIVA DE PARTICIPAÇÃO NO ILÍCITO. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO, GRAVIDADE CONCRETA, PERICULOSIDADE SOCIAL DOS ENVOLVIDOS. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CUSTÓDIA FUNDAMENTADA E NECESSÁRIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. 1. (omissis) 3. A análise acerca da negativa de participação no ilícito é questão que não pode ser dirimida em sede de habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas a serem produzidas na instrução criminal, vedado na via sumária eleita. (omissis). (STJ - HC: 307577 SP 2014/0275183-2, Relator: Ministro JORGE MUSSI, Data de Julgamento: 10/02/2015, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 04/03/2015). "HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO ORIGINÁRIA. SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO ORDINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. NEGATIVA DE AUTORIA. IMPOSSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. 1. O Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir o manejo do habeas corpus originário em substituição ao recurso ordinário cabível, entendimento que foi adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, ressalvados os casos de flagrante ilegalidade, quando a ordem poderá ser concedida de ofício. 2. Para a decretação da prisão preventiva não se exige prova concludente da autoria, reservada à condenação criminal, mas apenas demonstração da existência do crime. A análise sobre a existência de prova da materialidade do delito e de indícios suficientes de autoria é questão que não pode ser dirimida em habeas corpus, por demandar o reexame aprofundado das provas, vedado na via sumária eleita. PRISÃO PREVENTIVA. SEGREGAÇÃO FUNDADA NO ART. 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA E NECESSÁRIA. LIBERDADE PROVISÓRIA DEFERIDA A CORRÉS. PRETENDIDA EXTENSÃO DO BENEFÍCIO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICO-PROCESSUAL. INAPLICABILIDADE DO ART. 580 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. 3. Não há se falar em constrangimento ilegal quando a segregação do paciente encontra-se devidamente justificada com base no art. 312 do Código de Processo Penal, diante da necessidade de acautelamento, especialmente, da ordem pública, haja vista as circunstâncias em que ocorridos os fatos criminosos. 4. Caso em que os pacientes, juntamente com outros 21 (vinte e um) agentes, constituíram organização criminosa, com base territorial na localidade denominada Costeira do Pirajubaé, Florianópolis/SC, tendo como objetivo o gerenciamento e o tráfico interestadual de drogas e, para a consecução de seus objetivos, organizaram-se mutuamente, incluindo-se também a prática de outros ilícitos, como homicídios, ameaças e porte ilegal de armas de fogo, sendo que o lucro da atividade ilícita era utilizado na compra de matéria-prima para refino da droga, de veículos para transporte do entorpecente, de armas de fogo, bem como para o financiamento de viagens e a contratação de defesa técnica. 5. Constatada a ausência de identidade fático-processual entre os pacientes e as corrés beneficiadas com a revogação da prisão cautelar, não há como se deferir a pretendida extensão do benefício. DESPROPORCIONALIDADE DA CUSTÓDIA. INOCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA E INADEQUAÇÃO. CONDIÇÕES PESSOAIS

FAVORÁVEIS. NÃO COMPROVAÇÃO E IRRELEVÂNCIA. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. WRIT NÃO CONHECIDO. 6. Não há se falar em desproporcionalidade da constrição cautelar em relação à condenação definitiva que os pacientes poderão sofrer ao final do processo que a prisão visa a acautelar, porque não há como, nesta via estreita do habeas corpus, concluir que será beneficiado com uma pena diminuta, com a fixação de regime mais brando ou até mesmo com a substituição da pena corporal por restritiva de direitos, especialmente em se considerando as circunstâncias adjacentes à prática delituosa. 7. Demonstrada a imprescindibilidade da segregação preventiva, está clara a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que além de haver motivação apta a justificar o sequestro corporal a bem da ordem pública, a sua aplicação não se mostraria adequada e suficiente para reprimir a atividade ilícita desenvolvida pelos pacientes, diante da presença do periculum libertatis, bem demonstrado na espécie. 8. Condições pessoais favoráveis não têm o condão de, isoladamente, desconstituir a prisão preventiva, quando há nos autos elementos hábeis que autorizam a manutenção da medida extrema. 9. Habeas corpus não conhecido." (HC 407.218/SC, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2018, DJe 13/03/2018) Nesse contexto, não se conhece da supracitada tese defensiva. Por outro lado, após pedido de conversão do flagrante em preventiva pelo Ministério Público, o juiz a quo entendeu ser necessária a prisão hostilizada, com esteio na seguinte fundamentação: "RONEY LIMA DE OLIVEIRA. RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA E RONES RIBEIRO DOS SANTOS, com qualificação nos autos, foram presos em Teixeira de Freitas, e autuados em flagrante delito por suposta violação aos artigos 121. § 2º, incisos I e IV do Código Penal, fato ocorrido nesta cidade, no dia 27 de abril do corrente ano, por volta das 21:30 horas, tendo como vítima a pessoa de Dionc Pereira da Silva. Consta dos autos que prepostos da polícia militar após tomaram conhecimento da ocorrência do homicídio em análise, receberam de populares a indicação de quem estava pilotando a motocicleta utilizada na prática do crime, bem como os respectivos responsáveis pelos disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito. Tendo identificado o condutor da motocicleta como sendo o indiciado Rafael, os policiais o encontraram na rua Almirante Barroso, o qual ao ser abordado acabou por confessar a sua participação no crime, apontando como coautar o indivíduo conhecido como Igor Clodoaldo Jesus Lima, vulgo "Cabe linho'". Consta ainda do auto de prisão em flagrante, que após a prática do crime, Rafael e Igor levaram a arma utilizada na casa de Rones Ribeiro dos Santos, a mando de um dos supostos mentores do homicídio, a saber, o indiciado Roney Lima de Oliveira. Segundo relatado pelos policiais, o indiciado Rafael houvera informado que o grupo teria sido contrato por ciganos pelo valor de R\$ 15.000.00 reais para vingar a morte da vítima de homicídio Deolan Pereira da Silva, vulgo "Del Cigano", fato ocorrido no dia 14 de abril de 2023. Consta ainda da autuação em flagrante que o dinheiro pago para a prática do crime em apuração foi pago pela família do "Del Cigano", por meio de transferência via PIX para a conta do chefe do tráfico conhecido como Roberto Ribeiro dos Santos, vulgo "Beta Carroceiro'" e pelo comparsa deste de nome Fábio de Jesus Torres, os quais chegaram a devolver o PIX para a conta do citado cigano, visto que não queriam se envolver diretamente na execução do crime. Consta da autuação que o veículo da vítima Deolan foi periciado, tendo sido encontrado um projétil em bom estado estrutural para análise de microcomparação balística, tendo sido encontrado um outro projétil no corpo da vítima Deolan, em perfeito estado para realização também de perícia para

microcomparação. Na sequência, os policiais conseguiram encontrar a pessoa de Rones, logrando êxito em apreender a suposta arma utilizada no crime, a saber, uma pistola Taurus .40, municiada com 10 cartuchos intactos. Restou ainda registrado no auto de prisão em flagrante que na sequência, foi também localizado o indiciado Roney, tendo todos confessado a participação no crime de homicídio. Restou ainda apurado no auto de prisão em flagrante que em poder do indiciado Rafael foram encontradas drogas maconha e crack, dinheiro e balança de precisão. Com efeito, todos foram conduzidos à delegacia de polícia, onde foram autuados em flagrante. (...) Ademais, da análise das peças que instruem a comunicação em flagrante, vislumbro os requisitos legais para a imediata CONVERSÃO DA PRISÃO EM FLAGRANTE EM PRISÃO PREVENTIVA. Permanecem incólumes os requisitos, pressupostos e condições de admissibilidade da prisão preventiva, vejamos. Embora a defesa arqua a ilegalidade da prisão por supostas condutas dos policiais, tais alegações não possuem ressonância nas provas até aqui produzidas, ainda que em sede de inquérito policial. Entendo que há nos autos a prova da existência do crime, consistente nas declarações dos policiais, bem assim, indícios de autoria. Ademais, quando da conclusão do inquérito policial, certamente todas as provas estarão devidamente colacionadas. Vislumbra-se a prova da existência do crime, consubstanciados no auto de exibição e apreensão de ID, bem assim, repita-se, na declaração dos policiais e na requisição de exame de corpo de delito. Quanto aos indícios suficientes de autoria, os depoimentos dos policiais são claros em vincular a conduta dos indiciados ao resultado morte da vítima. O condutor do flagrante, SD PM Sérgio Oliveira Campos, aponta de forma clara a ação dos indiciados, vinculando-os ao crime de homicídio, ainda que de forma indiciária a validar a autuação, bem assim a necessidade da prisão, sendo digno de nota transcrever o que interessa (...). De igual sorte, encontram-se presentes os fundamentos para a decretação da prisão preventiva, referente ao "periculum libertatis'" relacionados à necessidade de garantir a ordem pública, para assegurar a aplicação da lei penal e por conveniência da instrução criminal. No caso em apreço, a prisão preventiva merece ser decretada para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal. Para a conceituação da ordem pública, como tenho dito em outras oportunidades, necessário se faz realizar um movimento "centrípeto", ou seja, do mundo dos fatos à intuição do magistrado, a mostrar alteração grave no equilíbrio social. Num outro giro, deve ser apontado no caso concreto em que grau a conduta do indivíduo fere a ordem pública, e no caso em tela isso é evidente. É neste particular, que aqui entra a sensibilidade do juiz ao meio social. Entendo, portanto, neste momento processual que a ordem pública deve ser resguardada. Fatos concretos, portanto, continuam a apontar para a necessidade da custódia cautelar dos FLAGRANTEADOS, principalmente pelo fato de indiciariamente haver envolvimento de chefe de tráfico de drogas, com movimentação de dinheiro, além de outras pessoas envolvidas, inclusive ciganos, tudo a ser devidamente esclarecido pela polícia em regular desdobramento do inquérito policial. Urge que seja acautelado o meio social. A primariedade e os bons antecedentes não são impeditivos à decretação da prisão preventiva dos indiciados. (...)". Sem razão o Impetrante. Com efeito, da singela leitura do decreto preventivo hostilizado, coteja-se que a autoridade Impetrada noticia a inadequação de medida cautelar diversa da prisão ao caso em testilha, considerando a gravidade concreta do delito em razão da periculosidade dos Pacientes, estereotipada no modus operandi empregado na conduta delitiva, o que, a

priori, justifica a custódia. Com efeito, extrai-se dos autos que os Pacientes, em tese, foram contratados por um terceiro para ceifar a vida de Dione Pereira da Silva, no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil) reais. Ademais, o Paciente RONEY LIMA DE OLIVEIRA, supostamente, foi um dos mentores do crime. Por sua vez, o Paciente RAFAEL SANTOS DE OLIVEIRA é acusado de ter efetuado os disparos de arma de fogo que levaram a vítima a óbito. De mais a mais, infere-se da decisão que a prisão preventiva hostilizada foi decretada em virtude da gravidade concreta do delito, envolvendo, indiciariamente, líder de tráfico de drogas, movimentação de dinheiro ilegal, pluralidade de réus, além do fato de que o crime teria sido motivado por vingança. O registro lançado na decisão combatida, portanto, não se assemelha à ausência de fundamentação idônea para o recolhimento, porquanto expressamente indicados os elementos de convicção do Julgador para assim proceder, vinculados à concretude da ação e suas características. Nessa linha, como não poderia deixar de ser, vem sendo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. EXTORSÃO. COACÃO NO CURSO DO PROCESSO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. MODUS OPERANDI. AMEACA ÀS VÍTIMAS. CONTEMPORANEIDADE. AUSÉNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. A gravidade concreta da conduta, evidenciada, sobretudo, pelo seu modus operandi, praticada com grau elevado de crueldade, autoriza a decretação da medida extrema (garantia da ordem pública). 2. In casu, a decisão agravada não merece reparos, na medida em que o modus operandi do delito - cinco extorsões e coação no curso do processo -, bem como as ameaças às vítimas, "valendo-se de três indivíduos supostamente integrantes do PCC, além de desferir coronhadas em um dos ofendidos", demonstram a necessidade da medida extrema. 3. "A contemporaneidade não está restrita à época da prática do delito, e sim da verificação da necessidade no momento de sua decretação, ainda que o fato criminoso tenha ocorrido em um período passado" (AgRg no HC n. 721.259/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 13/12/2022). 4. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRq no HC: 783762 SP 2022/0358868-7, Relator: Ministro JESUÍNO RISSATO DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJDFT, Data de Julgamento: 24/04/2023, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 27/04/2023) Sob essas circunstâncias, não há como se acolher a tese de ausência de fundamentação idônea para o recolhimento preventivo. No que concerne à desnecessidade da segregação, as condições pessoais favoráveis ao acusado não são garantidoras, por si sós, de eventual direito subjetivo à liberdade provisória se a imposição da prisão processual é recomendada por outros elementos dos autos, hipótese verificada in specie. Nesse sentido, colaciona-se decisão do Supremo Tribunal Federal, da lavra do Min. Ricardo Lewandowski, no HC HC 115602/RJ: HABEAS CORPUS. PENAL. PROCESSUAL PENAL. PACIENTE PROCESSADO POR SUPOSTA PRÁTICA DE CRIMES DIVERSOS CONTRA O INSS. FUNDAMENTOS DA PRISÃOPREVENTIVA. LEGITIMIDADE. PRISÃO POR GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. POSSIBILIDADE. CONDICÕES SUBJETIVASFAVORÁVEIS DO PACIENTE NÃO OBSTAM A SEGREGAÇÃO CAUTELAR. WRIT DENEGADO. I 🖫 A prisão cautelar foi decretada para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, ante o fato de o paciente e seus comparsas dedicarem-se de forma reiterada à prática de crimes, causando prejuízos relevantes ao INSS. Daí a necessidade da prisão como forma de desarticular as atividades do grupo e para fazer cessar imediatamente a reiteração da prática delitiva. II 🖫 Essa orientação está em consonância com o que vêm decidindo ambas as Turmas desta Corte no sentido de que a periculosidade do agente e o risco

de reiteração delitiva demonstram a necessidade de se acautelar o meio social para que seja resguardada a ordem pública, além de constituírem fundamento idôneo para a prisão preventiva. III. As condições subjetivas favoráveis ao paciente não obstam a segregação cautelar, desde que presentes nos autos elementos concretos a recomendar sua manutenção, como se verifica no caso concreto. IV 🖫 Habeas corpus denegado. (grifamos) (19 de Março de 2013, Min. RICARDO LEWANDOWSKI , STF, HC HC 115602/RJ). Tais elementos, sopesados em cotejo com a realidade dos autos, confirmam o acerto da decisão pelo decreto da prisão preventiva, como forma de, tal como entendido na origem, assegurar a preservação da ordem pública. Por derradeiro, calha acentuar que tal medida de exceção poderá ser revista e revogada, a qualquer tempo, quando desaparecerem os motivos que a ensejaram, pois sujeita à cláusula rebus sic stantibus. Outrossim, refutase, de plano, o argumento defensivo em derredor da delonga processual. Como cediço, o excesso de prazo deve ser observado, imprescindivelmente, sob a ótica do princípio da razoabilidade, não se ponderando mera soma aritmética de tempo para os atos processuais, razão pela qual torna-se essencial o exame segundo as especificidades de cada caso concreto. Nesse sentir: "HABEAS CORPUS. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GRAVIDADE CONCRETA. ORDEM PÚBLICA. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar para garantia da ordem pública, especialmente em elemento extraído da conduta perpetrada pelo acusado, qual seja, a reiteração delitiva. 2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. 3. Quanto ao pedido relativo ao excesso de prazo para o encerramento da instrução, a aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Examinando a ordem cronológica, não se apura nenhuma circunstância intolerável que configure desídia estatal, tramitando o feito dentro dos limites da razoabilidade. 4. Habeas Corpus denegado." (STJ - HC 379.929/RJ, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 02/02/2017, DJe 10/02/2017) "HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. NÃO CABIMENTO. QUATRO HOMICÍDIOS QUALIFICADOS, SENDO DOIS CONSUMADOS E DOIS TENTADOS. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU PRONUNCIADO. MORA NA DESIGNAÇÃO DA SESSÃO DO JÚRI. INOCORRÊNCIA. INCIDENTE DE INSANIDADE MENTAL E PEDIDO DE DESAFORAMENTO REQUERIDOS PELA DEFESA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. RECOMENDAÇÃO DE PRIORIDADE NO JULGAMENTO DO FEITO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 3. Caso em que o paciente foi pronunciado por ter assassinado sua companheira e a sogra com diversos golpes de faca e tentou matar seu sogro e uma outra pessoa. Conquanto o paciente tenha sido pronunciado em 1/10/2014, o retardo no iulgamento do réu pelo Tribunal Júri deu-se em razão de recursos processuais manejados pela defesa (incidente de sanidade mental e pedido desaforamento) já decididos, não havendo nos autos informações que impeçam

o pronto julgamento do réu pelo Tribunal do Júri. Precedentes. 4. Habeas corpus não conhecido. Expeça-se, no entanto, recomendação ao Juízo de origem, a fim de que se atribua prioridade no julgamento."(HC 369.874/MS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 07/02/2017, DJe 10/02/2017)"PROCESSO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO E HOMICÍDIO OUALIFICADO TENTADO. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE DELITOS E VÍTIMAS. NECESSIDADE DE DILIGÊNCIAS COMO REALIZAÇÃO DE PERÍCIAS E EXPEDIÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. RECURSO DESPROVIDO. 1. O excesso de prazo não pode ser estimado de modo meramente aritmético, devendo ser considerado em razão das peculiaridades de cada caso. 2. Para ser considerado injustificado o excesso na custódia cautelar, deve a demora ser de responsabilidade da acusação ou do Poder Judiciário, situação em que o constrangimento ilegal pode ensejar o relaxamento da segregação antecipada. 3. Não se verifica, no caso dos autos, ilegal mora processual atribuível ao Poder Judiciário ou aos órgãos encarregados da persecução penal. O feito é complexo, com pluralidade de vítimas e delitos, submetido ao rito escalonado do Tribunal do Júri, dependendo da realização de diversas diligências, incluindo laudos periciais e a expedição de carta precatória, inclusive, com declínio da competência em relação ao crime de roubo. Assim, o feito tramita de maneira regular e conforme a sua complexidade, já tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 26/2/2018. 4. Recurso em habeas corpus desprovido."(RHC 94.100/MG, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 10/04/2018, DJe 18/04/2018) [Destaques acrescidos] Na lição de Paulo Bonavides: "O ato judicial, para importar em violação do direito fundamental, deve gerar demora injustificada. A injustificativa é imanente ao ato comissivo ou equivocado — que determina a utilização de uma técnica processual em lugar de outra. (...) Entende-se que o réu não pode ficar preso por tempo superior a 81 dias, sem o término da instrução probatória. (...) o prazo de 81 dias, por ser estabelecido de forma abstrata e matemática para atender de modo uniforme a todo e qualquer caso é, exatamente por isso, absolutamente incapaz de responder de maneira adequada a todos os casos concretos. Não havendo a fixação legal de prazo máximo para a prisão provisória, este não deve ser concebido, pelos tribunais, como se os crimes e os procedimentos fossem iguais, mas sim em conformidade com as diversas situações particulares." (Sem grifos no original. Bonavides, Paulo; Miranda, Jorge; Agra, Walber de Moura Agra. Comentários à Constituição Federal de 1988. 1ª ed. – Rio de Janeiro: Ed. Forense, 2009, págs. 315 e 325). Sob esse prisma analítico, considerados os marcos temporais extraídos da tramitação do feito e, sobretudo, suas peculiaridades, não há como se agasalhar a tese de indevido retardamento em seu trâmite. Nesse sentido, extrai-se, das informações judiciais e da petição inicial, que os Pacientes tiveram a prisão preventiva decretada em abril de 2023, pela imputação do delito de homicídio qualificado, em feito do qual figuram como réus cinco indivíduos. O inquérito policial foi finalizado em maio de 2023 e a denúncia ofertada em setembro do mesmo ano. Por sua vez, a denúncia foi recebida em 23 de fevereiro de 2024, com a citação dos réus, no mesmo mês, para apresentação de resposta à acusação pela defesa dos acusados. Recentemente, no dia 27.08.2024, o Juízo a quo reavaliou a necessidade da custódia preventiva. Registre-se, ademais, que o magistrado a quo determinou a designação da audiência de instrução e julgamento para data próxima, qual seja, 22 de outubro de 2024. Não se

pode olvidar na observância de que a complexidade do feito e a pluralidade de réus são elementos que justificam o desenrolar da marcha processual de modo menos célere, dada a inerente demanda diferenciada que impõe para a prática dos atos processuais. É nesse sentido, inclusive, a firme compreensão jurisprudencial (destaques adicionados): "HABEAS CORPUS. EXCESSO DE PRAZO. PLURALIDADE DE RÉUS E COMPLEXIDADE DO FEITO. DILAÇÃO DO PRAZO PARA ENCERRAMENTO DA INSTRUÇÃO CRIMINAL JUSTIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos processualmente estabelecidos para o término da instrução criminal podem variar, conforme as circunstâncias do caso concreto, legitimando eventual dilação, pelas peculiaridades das medidas a serem adotadas na ação penal originária, voltadas a aferição da culpa do paciente. 2. In casu, a dilação do prazo para o fim da instrução processual justifica-se, principalmente, pela pluralidade de réus e pela complexidade do feito. 3. Ordem de Habeas Corpus denegada." (TJ-AM - HC: 40059431520188040000 AM 4005943-15.2018.8.04.0000, Relator: Sabino da Silva Margues, Data de Julgamento: 04/02/2019, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: 04/02/2019) "PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. ESTELIONATO. RECEPTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA, RAZOABILIDADE, COMPLEXIDADE DO FEITO, OITO RÉUS, PLURALIDADE DE DELITOS. PRECATÓRIAS. AUDIÊNCIA MARCADA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. I A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não-conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício. II - O prazo para a conclusão da instrução criminal não tem as características de fatalidade e de improrrogabilidade, fazendo-se imprescindível raciocinar com o juízo de razoabilidade para definir o excesso de prazo, não se ponderando a mera soma aritmética dos prazos para os atos processuais. Precedentes. III — In casu, malgrado o atraso na instrução criminal, ele se justifica, em razão das peculiaridades da causa, que investiga pluralidade de delitos que teriam sido perpetrado, na hipótese, por pluralidade de réus, 8 (oito), havendo a necessidade de expedição de precatórias, sem qualquer elemento que evidenciasse a desídia do aparelho judiciário na condução do feito, o que não permite a conclusão, ao menos por ora, da configuração de constrangimento ilegal passível de ser sanado pela presente via. Outrossim, verifico que foi marcada a audiência de instrução para o dia 13/01/2020. Habeas corpus não conhecido." (STJ - HC: 546891 SP 2019/0348793-9, Relator: Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), Data de Julgamento: 05/12/2019, T5 — QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 12/12/2019) "ACORDÃO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. INOCORRÊNCIA. COMPLEXIDADE DO FEITO. PLURALIDADE DE RÉUS. PANDEMIA DO COVID-19. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. EXCEPCIONALIDADE NÃO IMPUTÁVEL AO ÓRGÃO JUDICIÁRIO. AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO IDÔNEA. FUNDAMENTAÇÃO DEVIDA. GRAVIDADE CONCRETA. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PRIMARIEDADE E ANTECEDENTES IRRELEVANTES QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS PARA A DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. WRIT CONHECIDO. ORDEM DENEGADA. 1. Os prazos para a conclusão da instrução processual não possuem natureza absoluta e podem ser dilatados com fundamento no princípio da proporcionalidade/ razoabilidade, considerando a complexidade da causa. 2. O feito possui

inegável complexidade e envolve uma pluralidade de réus. Além disso, não se pode olvidar que eventuais atrasos, nos últimos cinco meses, decorrem da pandemia do Covid-19 e dos seus impactos sobre a máquina pública. Tal situação se constitui uma excepcionalidade e não pode ser imputada ao órgão judiciário. 3. Verificada a ocorrência dos pressupostos, requisitos e hipóteses autorizadoras para a decretação da prisão preventiva (art. 312, 313 do CPP), tornam-se irrelevantes os bons antecedentes e a primariedade dos pacientes, revelando-se, ainda, infundada a alegação de constrangimento ilegal. 4. Por fim, apresentada fundamentação pelo órgão judiciário, evidenciada pela gravidade concreta do delito, não há o que se falar em vício de fundamentação por inexistir violação ao art. 93, IX, da CRFB/88. 5. Ordem denegada". (TJ-BA - HC: 80200933220208050000, Relator: ANTONIO CARLOS DA SILVEIRA SIMARO, 2º VICE-PRESIDÊNCIA, Data de Publicação: 04/09/2020) No caso sub oculi, a imputação, como já consignado, abrange cinco agentes, associados em ação complexa para a execução da vítima, o que demanda delinear objetivamente a participação de cada um em seu cometimento. Desse modo, diante das peculiaridades do feito, tem-se por inviável o reconhecimento do excesso de prazo denunciado, haja vista que, em última análise, ausente paralisação por inexistência de impulso oficial. Não é despiciendo gizar, por outro vértice, que, diante da pena em abstrato prevista para o delito imputado aos Pacientes e o regime inicial a ela correspondente, não se vislumbra o risco de seu indevido cumprimento antecipado. Por consectário, em alinhamento à compreensão externada pelos arestos agui transcritos, igualmente adotados como fundamentação decisória, tem-se por ausentes os vícios de ilegalidade e abusividade do decreto prisional. Diante, pois, das condições suso espraiadas, e na esteira do raciocínio da douta Procuradoria de Justica, vota-se no sentido de conhecer parcialmente do writ e, na parte conhecida, em DENEGAR a ordem, uma vez que, a rigor, não restou configurado o aventado constrangimento ilegal. É o voto. Des. Abelardo Paulo da Matta Neto Relator